

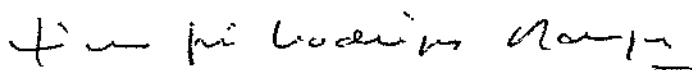
**Aviso n.º 11/2018**

**Dr. Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga:**  
Faz saber que, no uso das competências conferidas pelas alíneas b) e t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º da mesma Lei, e ainda nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, **inicia com a presente publicação o período de discussão pública da alteração da, Parte E, Título I – Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, do Código Regulamentar do Município de Braga**, ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa (artigos 112.º e 241.º), da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro [alíneas h) do n.º 2 do artigo 23.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º.

O referido regulamento/alterações encontra-se disponível para consulta no sítio eletrónico do Município e no Balcão Único de Atendimento, de segunda-feira a sexta-feira durante o horário de expediente (2.ª a 6.ª feira das 9h00 às 17h30).

No âmbito da participação pública, e nos termos do disposto no artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal - Balcão Único, ou via digital através do endereço eletrónico [codigoregulamentar@cm-braga.pt](mailto:codigoregulamentar@cm-braga.pt), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do projeto do regulamento. Para constar se mandou passar o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no site do Município.

12-12-2018. <sup>Rel'</sup> — O Presidente da Câmara Municipal de Braga, Dr. Ricardo Rio.



## **Informação**

**Assunto:** Proposta de alteração ao Título E/1 do Código Regulamentar do Município de Braga – Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços

### **Alteração ao Título I, Parte E, do Código Regulamentar do Município de Braga**

#### **Nota Justificativa**

1. O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração – RJACSR - procedeu à liberalização dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, alterando o DL n.º 48/96, de 15 de maio (horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais) e ditando a urgente necessidade de alteração e adaptação dos Regulamentos municipais existentes na matéria.

2. Por força da alteração legislativa preconizada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o Município de Braga, seguindo o procedimento previsto no Código do Procedimento Administrativo, procedeu à alteração do anterior Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, e, posteriormente, à sua integração no Título I, da Parte E (Intervenção sobre o Exercício de Atividades Económicas), do Código Regulamentar do Município de Braga.

3. O Código Regulamentar do Município de Braga (CRMB) foi aprovado pela Assembleia Municipal de Braga em 08/07/2016, e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 206, de 26/10/2016, contendo a respetiva *Nota Justificativa*.

4. Decorridos quase dois anos sobre a data da entrada em vigor do Código Regulamentar, verifica-se a necessidade de aclaração ou correção de algumas normas do Título I, da Parte E, do CRMB, e da incorporação de contributos dos serviços municipais que o aplicaram ao longo deste período de tempo.

5. Face ao óbvio conflito de interesses em presença e porque obrigou a uma concertação prévia entre as entidades representativas dos interesses em causa (Associação Comercial, Forças de Segurança territorialmente competentes, sindicatos de trabalhadores do comércio, associação de defesa do consumidor, juntas de freguesia, associações de moradores, associações de bares) importa justificar a opção tomada, inserta no Preâmbulo do Código Regulamentar do Município de Braga, que aqui se reproduz e se reforça, acrescentando-se, ainda, a justificação das alterações ora insertas na nova redação do Título E-1.

6. Visando a simplificação e facilidade de compreensão das normas regulamentares, procedeu-se a alterações no conteúdo do Título E-1, introduzindo-se inovações de relevo, destacando-se, as seguintes:

- Artigo E-1/3.º - Obrigatoriedade de afixação em local visível do exterior do estabelecimento, de alguns elementos, para além do já exigível, mapa de horário de funcionamento do estabelecimento, sendo estes: o alvará de autorização de utilização, a lotação máxima do estabelecimento, informação relativa ao limitador-registador de potência sonora e respetiva data de selagem, quando aplicável, e o título de ocupação do espaço público relativo à esplanada, bem como o horário de funcionamento da mesma.

No mesmo artigo, introduz-se, também, a obrigatoriedade de os estabelecimentos situados em zonas habitacionais, afixarem um cartaz, visível da via pública, onde esteja inscrita a mensagem: “Zona Habitacional - Silêncio no exterior, por favor.”

- Artigo E-1/4.º - Adita-se o n.º 2, que manda aplicar as regras do grupo de estabelecimentos correspondente à atividade principal declarada no CAE, quando se enquadrem em mais de um Grupo.

- Artigo E-1/5.º - Passou a prever-se o funcionamento 24 horas/dia, todos os dias da semana, para os estabelecimentos de *vending*.

- Artigo E-1/6.º - Na nova versão, permite-se a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior dos estabelecimentos, fachadas e logradouros, em casos excecionais, devidamente fundamentados e autorizados.

Cria-se a obrigação de encerramento de portas e janelas dos estabelecimentos, sempre que decorra qualquer atividade ruidosa.

- Artigo E-1/7.º - A maior inovação desta redação do Título E-1 é a previsão da sujeição dos estabelecimentos que disponham de musica ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som e/ou de mesa de mistura, após as 20h, a aquisição e instalação de **aparelho limitador-registador de potência sonora**, *nos casos em que existam indícios fundados de perturbação da tranquilidade pública ou se verifiquem incomodidades*.

- Artigo E-1/8.º - Alarga-se o horário de funcionamento das esplanadas até às 02h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado, no período compreendido entre o dia 1 de junho a 30 de setembro, desde que inseridas em estabelecimento que permita a prática deste horário.

- Artigo E-1/11.º - Acrescenta-se a obrigação de remoção do mobiliário das esplanadas, para o interior do estabelecimento, até 30 minutos após o termo do horário de funcionamento.

Proíbe-se, ainda, a colocação de balcões no exterior dos estabelecimentos, salvo autorização expressa do Município.

- Artigo E-1/15.º - Cria-se a possibilidade de restrição provisória dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, em situações em que existam indícios fundados de perturbação da tranquilidade pública ou quando esteja em causa o direito à tranquilidade e repouso dos cidadãos.

A restrição dos horários pela câmara municipal poderá surgir por iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos administrados ou da junta de freguesia.

- Artigo E-1/16.º - Regula-se a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, nos mesmos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento Geral do Ruído (DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro) perante o incumprimento das regras de funcionamento dos estabelecimentos previstas no presente Título.

- Artigo E-1/17.º - Estabelece-se a aplicação do disposto neste Título aos estabelecimentos em funcionamento à data da sua entrada em vigor.

- Artigo I/33.º - Aditam-se normas sancionatórias para o incumprimento das novas obrigações impostas aos proprietários de estabelecimentos.

As alterações introduzidas são o resultado da avaliação efetuada, pelos serviços municipais, do real impacto das normas regulamentares referentes aos Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, quer na atividade dos operadores económicos, quer na sua relação com os moradores.

Pretendeu-se com estas alterações, assegurar um maior equilíbrio dos interesses em jogo, por um lado, interesses empresariais, como o direito de acesso e exercício a atividade económica, por outro, o direito ao sossego e repouso dos moradores, direitos de personalidade fundamentais, com assento constitucional, que exigem uma solução

ponderada, procurando soluções que visem, dentro do possível, harmonizá-los, e reduzindo as possíveis zonas de conflito resultantes da aplicação do Código Regulamentar.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, DL n.º 48/96, de 15 de maio e DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e para efeitos de aprovação da presente alteração ao Título I, Parte E, do Código Regulamentar do Município de Braga, pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, de acordo com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propõe-se submeter o presente Projeto de alteração do Título I, Parte E, do Código Regulamentar do Município de Braga, a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do Diário da República e no site institucional do Município, pelo período de 30 dias úteis, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

ANEXO I

| REDAÇÃO ANTERIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Artigo E-1/3.º</b><br/><b>Mapa de Horário</b></p> <p>1 - Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento, em local bem visível do exterior.</p> <p>2 - Para os conjuntos de estabelecimentos instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.</p> <p>3 - A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.</p> | <p><b>Artigo E-1/3.º</b><br/><b>Elementos a afixar no exterior do estabelecimento</b></p> <p>1 - Em cada estabelecimento devem estar afixados, em local bem visível do exterior, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) mapa de horário de funcionamento;</li> <li>b) alvará de autorização de utilização;</li> <li>c) lotação máxima do estabelecimento;</li> <li>d) informação relativa ao limitador-registador de potência sonora e respetiva data de selagem, quando aplicável;</li> <li>e) título da ocupação de espaço público, quando houver esplanada e horário de funcionamento da mesma.</li> </ul> <p>2 - Em todos os estabelecimentos situados em zonas ou arruamentos habitacionais deverá, também, ser afixado um cartaz, com as dimensões mínimas de 30 cm x 30 cm, em local bem visível do exterior, onde esteja inscrita a seguinte mensagem: “Zona Habitacional – Silêncio no exterior, por favor.”</p> <p>3 - A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, desde que se confinem aos limites fixados no Artigo E-1/5.º, bem como as suas alterações e o mapa referido no número anterior, não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.</p> |

| REDAÇÃO ANTERIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>Artigo E-1/4.º</b></p> <p align="center"><b>Grupos de estabelecimentos</b></p> <p>1 - Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em quatro grupos:</p> <p>1.1.1.º Grupo: Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, que não se incluam nos restantes grupos;</p> <p>1.2.2.º Grupo: cafés, pastelarias/confeitarias, casas de chá, cervejarias e similares, snack-bares, self-services, casas de pasto e restaurantes;</p> <p>1.3.3.º Grupo: bares, pubs, cabarés, e estabelecimentos análogos;</p> <p>1.4.4.º Grupo: discotecas, boîtes, lojas de conveniência ou vending, recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.</p> | <p align="center"><b>Artigo E-1/4.º</b></p> <p align="center"><b>Grupos de estabelecimentos</b></p> <p>1 - Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento e abertura, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificam-se em quatro grupos:</p> <p>1.1      <u>1.º Grupo</u>: Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, que não se incluam nos restantes grupos;</p> <p>1.2      <u>2.º Grupo</u>: cafés, pastelarias/confeitarias, casas de chá, cervejarias e similares, snack-bares, self-services, casas de pasto e restaurantes;</p> <p>1.3      <u>3.º Grupo</u>: bares, pubs, cabarés e estabelecimentos análogos;</p> <p>1.4      <u>4.º Grupo</u>: discotecas, boîtes, lojas de conveniência ou vending, recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.</p> <p><b>2 – Caso os estabelecimentos se enquadrem em mais de um Grupo, a inclusão dos mesmos no grupo respetivo é efetuada atendendo à atividade principal declarada para o estabelecimento, através do CAE indicado, sem prejuízo do disposto no artigo E-1/10.º.</b></p> |
| <p align="center"><b>Artigo E-1/5.º</b></p> <p align="center"><b>Regime de funcionamento</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo E-1/10.º, por razões de segurança e da qualidade de vida dos cidadãos, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, consoante o grupo em que estejam incluídos, podem funcionar dentro dos seguintes limites horários:</p> <p>1.1- <u>1.º Grupo</u>: Entre as 06h00 e as 24h00, todos os dias da semana;</p> <p>1.2 - <u>2.º Grupo</u>: Entre as 06h00 e as 24h00, durante a semana e até às 02h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado;</p>                                                                                                                                                                                                     | <p align="center"><b>Artigo E-1/5.º</b></p> <p align="center"><b>Regime de funcionamento</b></p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no <b>artigo E-1/11.º</b>, por razões de segurança e da qualidade de vida dos cidadãos, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, consoante o grupo em que estejam incluídos, podem funcionar dentro dos seguintes limites horários:</p> <p>1.1-<u>1.º Grupo</u>: Entre as 06h00 e as 24h00, todos os dias da semana;</p> <p>1.2 - <u>2.º Grupo</u>: Entre as 06h00 e as 24h00, durante a semana e até às 02h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado, <b>bem como todos os dias, no período compreendido entre junho a setembro;</b></p> <p>1.3 - <u>3.º Grupo</u>: <b>Entre as 09h00</b> e as 02h00 todos os dias da semana e até às 04h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

1.3 - **3.º Grupo:** Entre as 15h00 e as 02h00 todos os dias da semana e até às 04h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado;

1.4- **4.º Grupo:** possibilidade de funcionamento 24 horas, todos os dias da semana.

2- Os estabelecimentos de lavagem automática de veículos, ainda que em regime de self-service, podem funcionar 24 horas por dia, se situados em zonas industriais ou com uso misto comercial/indústria. Nos restantes casos, só podem funcionar das 8h às 22 horas.

#### **Artigo E-1/6.º**

##### **Colunas e equipamentos de som**

No sentido de preservar a qualidade do ambiente urbano e a tranquilidade dos moradores, não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos.

1.4- **4.º Grupo:** possibilidade de funcionamento 24 horas, todos os dias da semana.

2- Os estabelecimentos de lavagem automática de veículos, ainda que em regime de self-service, podem funcionar 24 horas por dia, se situados em zonas industriais ou com uso misto comercial/indústria. Nos restantes casos, só podem funcionar das 8h às 22 horas.

**3 – Os estabelecimentos de *vending*, ainda que situados em edifícios habitacionais, podem funcionar 24 horas, todos os dias da semana.**

**4 - A prática dos horários constantes do n.º 1 não pode perturbar a segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos, nem desrespeitar as características socioeconómicas e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.**

#### **Artigo E-1/6.º**

##### **Colunas e equipamentos de som**

**1 - Salvo casos excecionais devidamente fundamentados e autorizados**, no sentido de preservar a qualidade do ambiente urbano e a tranquilidade dos moradores, não é permitida a instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento, nas respetivas fachadas ou nos logradouros, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos.

**2 – Independentemente da autorização concedida, as disposições constantes do regulamento geral do ruído deverão ser sempre respeitadas.**

**3 - Sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas, mesmo as que dão acesso aos logradouros.**

**4 – Nos eventos de iniciativa municipal, designadamente “Braga Romana”, “S. João”, “Noite Branca” ou “Braga Natal”, poderão ser instaladas colunas e equipamentos de som no exterior dos estabelecimentos, desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal.**

**Novo Artigo E-1/7.º (Aditado)**

**Limitador-registador de potência sonora**

1 – Nos casos em que existam indícios fundados de perturbação da tranquilidade pública ou se verifiquem incomodidades que fundadamente ponham em causa o direito à tranquilidade e repouso dos cidadãos, o funcionamento dos estabelecimentos que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura, após as 20h00, está sujeito à aquisição e instalação no estabelecimento de um limitador-registador de potência sonora, devidamente calibrado e selado.

2 - O limitador-registador de potência sonora deve cumprir os requisitos técnicos e o procedimento constantes do anexo ao presente Título.

3 - Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro não podem ser ultrapassados, considerando-se que colocam em perigo a saúde pública as situações em que:

i. durante uma jornada diária de funcionamento se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 10 dB(A), durante um período superior a 15 minutos;

ii. durante uma jornada diária de funcionamento, se verifique pelo menos um episódio de violação contínua do limite de emissão calibrado, por níveis de emissão superiores em 5 dB(A), durante um período superior a 30 minutos;

iii. se verifique, através de ação de fiscalização ou por qualquer outra forma, que o limitador-registador de potência sonora está danificado, devido a sabotagem ou por facto objetivamente imputável ao titular da exploração do estabelecimento ou a quem dele dependa, nomeadamente:

- a) pela instalação de outras aparelhagens ou fontes paralelas, ainda que acústicas, não presentes no momento da selagem;
- b) pela alteração do sistema de ligações ao limitador-registador de potência sonora existente no momento da selagem;
- c) por violação do selo municipal;
- d) por tentativa de abafamento do sensor;
- e) por desconexão da rede elétrica do limitador durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

4 - O comprovativo da aquisição e instalação do limitador-registador de potência sonora deverá ser afixado em local

**Artigo E-1/7.º**  
**Horário de funcionamento das esplanadas**  
1— Por razões de tranquilidade e salvaguarda da qualidade de vida dos cidadãos, as esplanadas podem funcionar até às 24 horas.  
2 – A Câmara Municipal de Braga pode alargar ou restringir o limite fixado no número anterior, preenchidos que sejam os requisitos previstos nos artigos E-1/13º e E-1/14º.

**Artigo E-1/8.º**  
**Mercados Municipais**  
Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais com comunicação direta e autónoma para o exterior podem optar pelo horário de funcionamento do mercado ou pelo horário do grupo a que pertencem.

**Artigo E-1/9.º**  
**Estabelecimentos mistos**  
1 - Os estabelecimentos onde sejam exercidas atividades devidamente autorizadas, a que correspondam horários diferentes, ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante.  
2 – Considera-se atividade dominante a que ocupa a maior área.

**Artigo E-1/10.º**  
**Estabelecimentos situados em edifícios de habitação**  
1 - Os estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, apenas podem adotar o horário de funcionamento entre as 8 horas e as 24 horas.  
2 - A título excecional, admite-se a prática dos horários regularmente fixados no artigo E-1/5.º, n.º 1, para cada grupo de estabelecimentos, desde que, o explorador

visível do exterior do estabelecimento, junto com os demais elementos elencados no artigo E-1/3.º.

**Artigo E-1/8.º**  
**Horário de funcionamento das esplanadas**  
1- As esplanadas podem funcionar até às 00h00 todos os dias da semana, exceto entre o período compreendido entre o dia 1 de junho a 30 de setembro, em que poderão funcionar até às 02h00, às sextas, sábados e vésperas de feriado, desde que inseridas em estabelecimento que permita a prática deste horário.  
2 – Por razões de tranquilidade e de salvaguarda da qualidade de vida dos cidadãos, a Câmara Municipal pode restringir o limite fixado no número anterior, nos termos definidos no artigo E-1/15º.

**Artigo E-1/9.º**  
**Mercados Municipais**  
(...)

**Artigo E-1/10.º**  
**Estabelecimentos mistos**  
(...)

**Artigo E-1/11.º**  
**Estabelecimentos situados em edifícios de habitação**  
1 – (...)  
2 - A título excecional, admite-se a prática dos horários regularmente fixados no artigo E-1/5.º, n.º 1, para cada grupo de estabelecimentos, desde que, o explorador do estabelecimento em causa obtenha o prévio consentimento da totalidade dos moradores do edifício habitacional em que se integra o estabelecimento.  
3 – O consentimento dos moradores deverá constar de declaração escrita assinada pelos próprios, com a indicação do respetivo número do cartão do cidadão, na

do estabelecimento em causa, obtenha o prévio consentimento dos ocupantes do edifício habitacional em que se integra o estabelecimento.

3 – O consentimento dos ocupantes deverá constar de declaração escrita assinada pelos próprios, na posse do explorador do estabelecimento, interessado na prática do regime de horário excecional.

#### **Artigo E-1/11.º**

##### **Abastecimento e permanência nos estabelecimentos**

1 – É permitida a abertura, antes ou depois do horário normal de funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

2 – É equiparada ao funcionamento para além do horário a permanência nos estabelecimentos, para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

#### **Capítulo III**

##### **Do alargamento e da restrição**

#### **Artigo E-1/12.º**

##### **Audição Prévia**

Sem prejuízo do disposto no artigo E-1/10º, relativamente aos estabelecimentos situados em edifícios de habitação, para salvaguarda da segurança e qualidade de vida dos munícipes, o alargamento e a restrição dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos, previstos neste Título, impõe a audição das seguintes entidades:

- a) Sindicatos
- b) Forças de segurança territorialmente competentes;
- c) Associações de consumidores;
- d) Associações de empregadores;

posse do explorador do estabelecimento, interessado na prática do regime de horário excecional.

**4 – A prática do horário alargado não pode perturbar a segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos, nem desrespeitar as características socioeconómicas e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.**

**5 – O mobiliário que integra as esplanadas deve ser removido, para o interior do estabelecimento, até 30 minutos após o termo do horário de funcionamento.**

**6 – Salvo autorização expressa do Município, é proibida a colocação de balcões no exterior dos estabelecimentos.**

#### **Artigo E-1/12.º**

##### **Abastecimento e permanência nos estabelecimentos**

1 – (...)

2 – É equiparada ao funcionamento para além do horário, **a permanência de pessoas nos estabelecimentos**, para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Do alargamento e da restrição**

#### **Artigo E-1/13.º**

##### **Audição Prévia**

1 - Para salvaguarda da segurança e qualidade de vida dos munícipes, o alargamento e a restrição dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos, previstos neste Título, impõe a audição das seguintes entidades:

- f) Sindicatos
- g) Forças de segurança territorialmente competentes;
- h) Associações de consumidores;
- i) Associações de empregadores;
- j) Junta de freguesia onde o estabelecimento se situa.

**2 - Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades devem enviar o seu parecer no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser presumida a sua não oposição.**

- e) Junta de freguesia onde o estabelecimento se situa.

**Artigo E-1/13.º**

**Alargamento**

1 - A câmara municipal pode alargar os limites fixados nos artigos E-1/5.º e E-1/7.º do presente Título, a requerimento do proprietário/explorador do estabelecimento, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais, designadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
- b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - O alargamento dos horários terá em conta os interesses dos consumidores, as necessidades de oferta turística e novas formas de animação e revitalização da área territorial do Município.

3 - Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competências delegadas para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento de estabelecimentos, sem prévia audição das entidades referidas no artigo E-1/12º, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos cinco dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

**Artigo E-1/14.º**

**Alargamento**

1 - A câmara municipal pode alargar os limites fixados nos artigos E-1/5.º e E-1/8.º do presente Título, a requerimento do proprietário/explorador do estabelecimento, devidamente fundamentado, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- d) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais, designadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
- e) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- f) Não desrespeitem as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - (...)

3 - Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento de estabelecimentos e das esplanadas, sem prévia audição das entidades referidas no artigo E-1/13º, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados, com pelo menos cinco dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

**4 - Nos eventos municipais, mediante notificação via edital, com a antecedência mínima de dez dias úteis, o alargamento referido no número anterior, pode ficar condicionado ao cumprimento de requisitos reputados como essenciais pela respetiva organização.**

**Artigo E-1/14.º**

**Restrição**

1 – A câmara municipal pode restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano, ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de proteção do interesse público, designadamente, a proteção de valores ambientais, segurança e/ou qualidade de vida dos munícipes.

2 – A restrição dos horários de funcionamento poderá ainda verificar-se, sempre que o requerente/interessado na restrição, comprove que existe violação da legislação do ruído em vigor, designadamente mediante a apresentação de relatório de medição acústica, elaborado por empresa acreditada.

3 – A restrição de horários deverá ser proporcional e equilibrada, atendendo aos motivos determinantes da restrição, aos interesses dos consumidores e das atividades económicas envolvidas.

**Artigo E-1/15.º**

**Restrição provisória e definitiva**

1 – A câmara municipal, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos administrados ou da junta de freguesia territorialmente competente, pode proceder à restrição dos horários de funcionamento fixados no presente Título, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de proteção do interesse público, designadamente, a proteção de valores ambientais, segurança e/ou qualidade de vida dos munícipes.

2 – A restrição dos horários de funcionamento pode abranger um ou vários estabelecimentos, ou áreas concretamente delimitadas e compreender todas as épocas do ano ou apenas épocas determinadas, bem como abranger apenas as respetivas esplanadas, e implica, nos casos de restrição definitiva, a audição das entidades referidas no artigo E-1/13.º.

3 – (...)

4 – Nas situações em que existam indícios fundados de perturbação da tranquilidade pública ou estejam em causa o direito à tranquilidade e repouso dos cidadãos, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada aplica a medida de restrição provisória de horários de funcionamento, sem prejuízo da tramitação do procedimento com vista à restrição definitiva.

5 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de dispensar a observância dos procedimentos previstos nos números anteriores, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, a aplicação de medidas de natureza sancionatória previstas na lei, nem intervenção das entidades fiscalizadoras com vista à cessação da atividade do estabelecimento, quando estejam a laborar em incumprimento do horário estabelecido.

**Artigo E-1/16.º**

**Medidas cautelares (Aditado)**

Sem prejuízo das contraordenações aplicáveis ao presente Título e demais legislação aplicável, o incumprimento das regras de funcionamento dos estabelecimentos previstas nos artigos E-1/5.º, E-1/6.º, E-1/7.º e E-1/8.º, determina a adoção imediata de uma das seguintes medidas cautelares, nos termos e condições previstas no artigo 27.º do Regulamento Geral do Ruído:

- a) a suspensão da atividade do estabelecimento;
- b) o encerramento preventivo do estabelecimento;

- c) a apreensão do equipamento por determinado período de tempo;
- d) a redução do horário de funcionamento nos termos previstos no n.º 4 do artigo E-1/15.º.

**Artigo E-1/17.º**

**Estabelecimentos existentes (Aditado)**

O disposto no presente Título aplica-se aos estabelecimentos em funcionamento à data da sua entrada em vigor.

**PARTE I**  
**FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE**  
**INFRAÇÕES**  
(...)  
**SECÇÃO V**  
**INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE**  
**ATIVIDADES ECONÓMICAS**

**Subsecção I**  
**Horários de Funcionamento dos**  
**Estabelecimentos Comerciais e de**  
**Prestação de Serviços**

**Artigo I/33.º**  
**Horários de Funcionamento dos**  
**Estabelecimentos Comerciais e de**  
**Prestação de Serviços**

1 - O funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no Título E1 constitui contraordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro, nos seguintes termos:

- a) A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior é punível com coima de € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1 500,00 para pessoas coletivas;
- b) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido nos termos do Título E1, é punível com coima de € 250,00 a € 3

**PARTE I**  
**FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES**  
(...)  
**SECÇÃO V**  
**INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES**  
**ECONÓMICAS**

**Subsecção I**  
**Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos**  
**Comerciais e de Prestação de Serviços**

**Artigo I/33.º**  
**Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos**  
**Comerciais e de Prestação de Serviços**

1 – Constitui contraordenação punível com coima o funcionamento dos estabelecimentos em violação ao disposto no Título E1, nos seguintes termos:

- a) A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, bem como dos demais elementos exigidos no Título E1, em local bem visível do exterior;
- b) O funcionamento do estabelecimento e/ou da esplanada fora do horário estabelecido nos termos do Título E1;
- c) O funcionamento do estabelecimento sem que disponha do limitador-registador de potência sonora de som, nos casos em que este é exigível;
- d) O funcionamento do equipamento referido na alínea anterior sem a correspondente calibração e selagem ou em violação das normas constantes do Anexo ao Título E-1;

740,00, para pessoas singulares, e de € 2 500,00 a € 25 000,00, para pessoas coletivas.

2 – As autoridades de fiscalização (GNR, PSP, ASAE e Município) podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

- e) A violação dos limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador-sonoro;
- f) A instalação de colunas e demais equipamentos de som, no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas, assim como de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, sem a necessária autorização;
- g) O exercício de qualquer atividade ruidosa no interior do estabelecimento sem que as portas e janelas se encontrem encerradas;
- h) A violação da ordem de restrição provisória, determinada nos termos do disposto no n.º 4, do artigo E-1/15.º.

2 – A violação do disposto na alínea a) e g) do número anterior é punível com coima de € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1 500,00 para pessoas coletivas.

3 - A violação do disposto nas alíneas b), c), d), e), f) e h) do número anterior, é punível com coima de € 250,00 a € 3 740,00, para pessoas singulares e de € 2 500,00 a € 25 000,00, para pessoas coletivas.

4 – Quando a infração prevista na alínea b) do número anterior, respeitar à violação de requisitos fixados para o alargamento de horários em eventos municipais, será determinada a sanção acessória de proibição de alargamento de horário no evento municipal imediatamente posterior.

